

Acórdão:	18.081/07/3 ^a	Rito: Ordinário
Impugnação:	40.010117658-61	
Impugnante:	Votorantim Metais Zinco S.A.	
Proc. S. Passivo:	Aloísio Augusto Mazeu Martins/Outro(s)	
PTA/AI:	02.000210876-75	
Inscrição Estadual:	367.219883.03-70	
Origem:	DF/Juiz de Fora	

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – USO INDEVIDO DO DIFERIMENTO. Imputação de falta de recolhimento de ICMS em operações de importações de mercadorias, tendo em vista o uso do diferimento do imposto sem amparo em regime especial que facultasse tal procedimento à Autuada. Razões da Impugnante suficientes a ilidir o feito fiscal. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação fiscal de que a Autuada não efetuou o recolhimento do ICMS devido pela importação de mercadorias constantes das DIs nº 05/0946594-8, de 02/09/2005, 05/1109069-7, de 14/10/2005 e 05/1225416-2, de 11/11/2005. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação (MR – 50%) prevista no art. 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 39/46, com juntada de documentos de fls. 47/122, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 137/140.

A Auditoria Fiscal solicita abertura de vista dos autos aos patronos do sujeito passivo face à juntada de documentos pelo Fisco às fls. 141, que resulta nas manifestações de fls. 147/148 (Autuada) e 159 (Fisco).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 160/162, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação de que o Contribuinte deixou de recolher o ICMS devido na importação e efetuou o transporte das mercadorias constantes das DIs nº 05/0946594-8, de 02/09/2005, 05/1109069-7, de 14/10/2005 e

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

05/1225416-2, de 11/11/2005, mediante “GUIA PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS”, com imposto diferido com base no Regime Especial nº 16.000013465.27, pois que concedido a outro contribuinte.

Em contrapartida o Fisco está a exigir o ICMS e MR.

A documentação utilizada pelo Fisco a dar suporte às exigências fiscais constantes do Auto de Infração (fls. 02/04) encontra-se nos autos às fls. 05/36.

A Impugnante esclarece em sua peça de defesa (fls. 41) que a Votorantim Metais Zinco S.A., é resultado de uma operação envolvendo duas entidades, quais sejam, a Companhia Mineira de Metais – CMM, com estabelecimento em Três Marias e em outras unidades e a empresa Companhia Paraibuna de Metais – CPM, estabelecida em Juiz de Fora, também com outras filiais neste Estado.

Da operação mencionada decorreu que a Companhia Mineira de Metais foi incorporada pela Companhia Paraibuna de Metais, convertida em Votorantim Metais Zinco S.A., com sede no município de Três Marias, conforme ata constante de fls. 64 dos autos.

Esclarece ainda a Impugnante que tal incorporação ocorrera em 19 de abril de 2005, tendo sido dado conhecimento do procedimento ao Fisco Estadual em maio de 2005, conforme documentos acostados aos autos às fls. 89/96.

Destaca-se para o caso em tela que a incorporada Companhia Mineira de Metais dispunha de vários regimes especiais concedidos pelo Estado de Minas Gerais, dentre os quais o RE nº 16.000013465.27, que concedia diferimento do ICMS na importação de mercadorias, conforme item 41, do Anexo II, do RICMS. Também previa este Regime Especial autorização para o desembaraço aduaneiro em território de outra Unidade da Federação das mercadorias importadas, conforme “Autorização” do Subsecretário da Receita Estadual, constante de fls. 114, cuja validade foi prevista para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005.

Conforme informado pela Impugnante e diante dos trâmites burocráticos a que se submete o mencionado processo de incorporação, tem-se que dentre as medidas preventivas adotadas, houve requerimento (fls.116/117) para que a Votorantim Metais Zinco S/A se utilizasse do mencionado RE 16.000013465.27 concedido à Companhia Mineira de Metais, até a obtenção de novo regime especial já em nome da própria Votorantim Metais Zinco S/A, e obteve despacho favorável ao seu pleito, conforme consta do documento de fls. 118, da Delegacia Fiscal de Sete Lagoas.

Assim, não obstante os argumentos do Fisco, corroborado pelo parecer da Auditoria Fiscal, no sentido que cada regime especial concedido é endereçado a um contribuinte determinado em virtude de circunstâncias próprias apreciadas à época de sua concessão, e que, no caso em tela, a Votorantim Metais Zinco S/A, não faria jus a usufruir do mencionado Regime Especial 16.000013465.27 concedido à CMM, o que se tem, é que a Autoridade Fazendária, no uso de suas atribuições legais e pautada no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

princípio da conveniência e oportunidade, deferiu o pedido de prorrogação e de adoção do Regime por parte da Votorantim Metais Zinco S/A.

Importa salientar ainda que do Regime Especial 16.000131925.20 concedido à Votorantim Metais Zinco S/A, constante de fls. 151/156, praticamente nas mesmas condições do concedido à CMM, consta como autoridade competente para prorrogação o titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o estabelecimento matriz, o que vem ratificar o deferimento do pedido em foco, relativo ao RE 16.000013465.27.

Quanto ao mais, a documentação apresentada, particularmente as “GUIAS PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS”, constantes dos autos às fls. 05, 13 e 22 contém todas as exigências previstas no Regime Especial 16.000013465.27.

Portanto, restando comprovado nos autos que a Impugnante estava amparada em Regime Especial, com observância das condições nele estabelecidas, nos termos da legislação em vigor, demonstram-se injustificáveis as exigências fiscais constantes do presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante assistiu ao julgamento o Dr. Bernardo Pimentel Barbosa Falci e, pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 03/04/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator